



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2296410 - RR (2023/0042059-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : THICIANE GUANABARA SOUZA
AGRAVADO : COMETA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
OUTRO NOME : IMPORTACAO E EXPORTACAO COMETA LTDA
ADVOGADO : CLAYTON APARECIDO CAPARRÓS MORENO - RR000595A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPTU. ISENÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211/STJ E 282, 356/STF. FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de ação monitória ajuizada por Cometa Serviços Terceirizados Eireli contra o Estado de Roraima objetivando o pagamento de valores relativos a prestação de serviços de limpeza e conservação não adimplidos.

II - Na sentença julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: " (...) Cediço que a invocação de novas teses defensivas, em sede de recurso, é prática vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ressalvada a hipótese prevista no artigo 1.014, do CPC e de matérias de ordem pública que podem ser ventiladas a qualquer tempo, o que, porém, não se vislumbra na espécie. (...) De igual modo, há jurisprudência pacífica no âmbito do STJ, reforçando a impossibilidade de análise do pleito recursal quando configurada a inovação recursal."

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 489 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e

fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

V - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

VI - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VII - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VIII - O Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2296410 - RR (2023/0042059-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : THICIANE GUANABARA SOUZA
AGRAVADO : COMETA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
OUTRO NOME : IMPORTACAO E EXPORTACAO COMETA LTDA
ADVOGADO : CLAYTON APARECIDO CAPARRÓS MORENO - RR000595A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPTU. ISENÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211/STJ E 282, 356/STF. FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de ação monitória ajuizada por Cometa Serviços Terceirizados Eireli contra o Estado de Roraima objetivando o pagamento de valores relativos a prestação de serviços de limpeza e conservação não adimplidos.

II - Na sentença julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: " (...) Cediço que a invocação de novas teses defensivas, em sede de recurso, é prática vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ressalvada a hipótese prevista no artigo 1.014, do CPC e de matérias de ordem pública que podem ser ventiladas a qualquer tempo, o que, porém, não se vislumbra na espécie. (...) De igual modo, há jurisprudência pacífica no âmbito do STJ, reforçando a impossibilidade de análise do pleito recursal quando configurada a inovação recursal."

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 489 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e

fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

V - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

VI - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VII - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VIII - O Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pelo Estado de Roraima, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, nos termos assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL. MONITORIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIMENTO.

Na origem, trata-se de ação monitória ajuizada por Cometa Serviços Terceirizados Eireli contra o Estado de Roraima objetivando o pagamento de valores relativos a prestação de serviços de limpeza e conservação não adimplidos.

Na sentença julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No recurso especial, o Estado de Roraima alega ofensa aos arts. 489, do CPC, 61, 62 e 63, todos da Lei n. 4.320/1964 e 73, II, da Lei n. 8.666/1993.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos:

... resta claro que a argumentação trazida nas razões recursais refutaram a decisão impugnada e a petição do recurso não se limitou a reprisar as razões do recurso anterior. Ademais, todos os capítulos da decisão foram impugnados expressamente. (...)

... não é o caso de aplicação de multa do art. 1.021, §4º do CPC, em razão do recurso de Agravo Interno interposto para combater a decisão monocrática do Ministro Relator na hipótese apreciada, haja vista estar devidamente fundamentado.

O Min. Relator negou seguimento ao recurso de agravo sob o argumento de ausência de questionamento e sumula n. 07 e 83 do STJ.

Ocorre que, o agravante não se desincumbiu de seu ônus processual de impugnar todos os fundamentos em seu recurso, depreende-se que o agravante superou o óbice para admissão do seu recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

Três são os argumentos ventilados na peça recursal: ausência de fundamentação da sentença, não inscrição da dívida reclamada em despesas de exercícios anteriores; e submissão dos débitos judiciais ao regime de precatório. Pois bem. Quanto ao argumento de ausência de fundamentação, tenho que não merece prosperar ao apelante. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é sedimentada no sentido de que devem constar na Sentença as razões, de fato e de direito, que convenceram o magistrado a decidir. Ou seja, o julgado deve apresentar fundamentação suficiente, mesmo que sucinta, para dirimir a controvérsia. (...) E analisando a sentença guerreada, verifica-se que houve fundamentação suficiente para que o magistrado chegasse a sua conclusão, inclusive fazendo menção aos termos contratuais, notas fiscais colacionadas, e atesto emitidos. De tal sorte que a parte autora se desincumbiu do seu ônus probatório, não tendo a parte ora apelante trazido aos autos de forma comprovada qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora nos termos do art.373 do CPC. Com relação aos argumentos de não inscrição da dívida reclamada em despesas de exercícios anteriores; e submissão dos débitos judiciais ao regime de precatório, tenho que não merecem conhecimento em face da inovação recursal, porquanto o apelante trouxe à baila argumentos que não passaram pelo crivo do magistrado de 1º grau. Cediço que a invocação de novas teses defensivas, em sede de recurso, é prática vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ressalvada a hipótese prevista no artigo 1.014, do CPC e de matérias de ordem pública que podem ser ventiladas a qualquer tempo, o que, porém, não se vislumbra na espécie. (...)

De igual modo, há jurisprudência pacífica no âmbito do STJ, reforçando a impossibilidade de análise do pleito recursal quando configurada a inovação recursal.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não há violação do art. 489 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi

(Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação (art. 73 da Lei n. 8.666/93; 61, 62, e 63, da Lei n. 4.320/64), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.296.410 / RR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0042059-0

Número de Origem:

08010400620218230010 8010400620218230010

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : THICIANE GUANABARA SOUZA

AGRAVADO : COMETA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

OUTRO NOME : IMPORTACAO E EXPORTACAO COMETA LTDA

ADVOGADO : CLAYTON APARECIDO CAPARRÓS MORENO - RR000595A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO
MONETÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO : THICIANE GUANABARA SOUZA

AGRAVADO : COMETA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

OUTRO :
NOME : IMPORTACAO E EXPORTACAO COMETA LTDA

ADVOGADO : CLAYTON APARECIDO CAPARRÓS MORENO - RR000595A

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2023